



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antonio Cleudes Alves de Sousa		
EMENTA: Autoriza Felipe Macena Alves a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11347017-7	PARECER Nº 0261/2011	APROVADO EM: 24.06.2011

I – RELATÓRIO

Antonio Cleudes Alves de Sousa, mediante o Processo nº 11347017-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio 7 de Setembro, com sede nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Felipe Macena Alves, aprovado via vestibular para o curso de Engenharia Mecatrônica, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Felipe Macena Alves, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio 7 de Setembro avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0261/2011

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2011.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE